



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000461784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068196-56.2021.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é impetrante ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS e Paciente DANIEL CAMILO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OTAVIO ROCHA (Presidente sem voto), ALBERTO ANDERSON FILHO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 9 de junho de 2021.

ADILSON PAUKOSKI SIMONI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 72

Processo nº 2068196-56.2021.8.26.0000

Relator: **ADILSON PAUKOSKI SIMONI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Paciente: **Daniel Camilo Sebastião**

Impetrantes: Roberto Luís de Oliveira Campos e Ramon Carlos

Estância Teodoro

HABEAS CORPUS – Tráfico de droga e associação ao tráfico – Prisão preventiva suficientemente fundamentada, precedida de representação da Autoridade Policial - Decretação da preventiva não reclama juízo de certeza, mas sim “indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (art. 312 do CPP), sendo aquela robustez postergada para outro momento legal, quando da análise do *meritum causae*, na hipótese de procedência do pedido condenatório - Toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202 do CPP), de modo que policial, quando inquirido como testigo, também sujeita-se ao crime de falso testemunho, de maneira que o seu depoimento pode, sim, servir de lastro à segregação cautelar. Contrariamente, seria um contrassenso a sociedade organizada (Estado) arregimentar pessoas para a atividade policial e depois negar-lhes credibilidade no trabalho realizado - Descabe, em sede de habeas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva” (STF) – É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal - Condições pessoais favoráveis não ensejam, de per se, a liberdade – Ausência de consentimento para ingresso de policiais na residência – Vício não verificado no caso concreto, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal – Impossibilidade de exame aprofundado do contexto fático-probatório em sede de mandamus – Liberdade incabível – ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Com pedido de liminar, o *habeas corpus* epigrafado, impetrado em favor de **Daniel Camilo Sebastião**, é contra decisão prolatada na Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, que teria indeferido pedido de liberdade, assim ensejando constrangimento ilegal em relação ao paciente, cuja segregação se dá sob a acusação de crimes de tráfico de droga e associação para o tráfico.

Sustenta-se, em síntese, que: a-) a prisão foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decretada exclusivamente com base no relato de policiais; b-) não há que se falar em perigo de fuga do paciente, eis que já devidamente qualificado e ouvido em sede policial, havendo outras medidas cautelares idôneas a serem aplicadas; c-) para que haja a decretação da prisão é necessário, antes da aferição da existência de risco à ordem pública, que se demonstre a existência mínima de indícios concretos de autoria e materialidade delitivas, bem como circunstâncias concretas das quais se possa concluir que, solto, o paciente seja um risco à sociedade; d-) a segregação é ilícita, uma vez que o ingresso na residência do paciente se deu sem sua autorização e sem mandado judicial; e-) o conjunto probatório produzido até o momento não autoriza a decretação da prisão preventiva; f-) o fato de o crime imputado ser equiparado a hediondo não é elemento suficiente para manter a prisão cautelar; g-) não havendo qualquer elemento outro que comprove a existência da denúncia efetivada pelo menor, não há como ser ela utilizada de forma a justificar a prisão do paciente; h-) o paciente preenche todos os requisitos para a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi indeferida às fls.235/238.

O *writ* foi processado, com a juntada das informações do Juízo *a quo* (fls.243/244).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.247/255).

É o relatório.

Primeiramente, extrai-se da conjugação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incisos LXVIII e LXIX do artigo 5º do Texto Constitucional da República que, enquanto o Mandado de Segurança se destina a resguardar *direito líquido e certo* não aparado por habeas data *ou habeas corpus*, este último encontra pertinência quando, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de modo a lhes ser comum a existência de *direito* necessariamente *revestido* de *liquidez* e *certeza*, cuja concessão da ordem pressupõe, consequentemente, fatos convergentes com provas *incontroversas* — até porque *inexistente o devido contraditório*.

Em outras palavras, já do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O *habeas corpus* é o remédio constitucional voltado ao combate de *constrangimento* ilegal *específico*, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito *líquido* e *certo* do cidadão, *com reflexo direto na liberdade de locomoção*” (AgRg no HC 595.701/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 20/10/2020).

Na doutrina, **Heráclito Antônio Mossin**:

“Tendo em vista a *natureza* do *procedimento em sede de habeas corpus*, elevado à categoria de *sumaríssimo*, aliado a seus requisitos basilares consistentes no *direito* líquido (*translúcido*) e certo (*inquestionável*), *não se admite* em seu campo *dilação probatória* ou *cotejo analítico* dos elementos *de prova*” (Habeas Corpus, 9ª ed., Manole, 2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

O *mandamus* não comporta deferimento.

Com efeito, a decisão impugnada encontra-se *suficientemente fundamentada*, apontando que a prisão preventiva se afigura medida *necessária* na espécie, porquanto há *indícios* de que o paciente *fugiu à ação policial* e também porque *estaria associado a outras pessoas*, inclusive ao *adolescente* apreendido, *visando a prática do tráfico de drogas*, havendo, ainda, a suspeita de que seja o líder do grupo, responsável por designar as tarefas de cada um dos membros, com grande quantidade de entorpecentes apreendida na casa do adolescente, *que informalmente teria atribuído a propriedade das drogas a Daniel*, sendo encontradas na residência deste último 126 pedras de *crack*, divididas em porções fracionadas, o que denota que poderiam se destinar ao comércio, impondo-se, portanto, a segregação, *como garantia da ordem pública* e para *assegurar a aplicação da lei penal*, tal como previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, *mutatis mutandis*:

“A fuga do distrito da culpa logo após os fatos evidencia a intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Precedentes. 'Habeas corpus' não conhecido” (Superior Tribunal de Justiça, HC 305.954/MT).

Igualmente, o *Pretório Excelso*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“É da jurisprudência desta Corte que ‘a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão’” (HC 119.676/PE).

“A fuga indica a necessidade da segregação ‘ante tempus’ para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 102.475/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 104.522/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 105.725/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 18/08/11; HC 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10; HC 104.410/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30/06/11; e HC 97.891/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/10/10” (Ag.Reg. no “Habeas Corpus” 122.046/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Tampouco há cogitar em invasão de domicílio, uma vez que, mesmo que *não aquiescido* tal ingresso, estaria ele *legitimado*, dado que, em tal situação, então haveria *in loco* a prática atual de um crime, resultando amparado no *inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal*:

“A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Noutros dizeres, o *Guardião da Constituição*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Republicana (CF, art.102), na dicção do saudoso Ministro PAULO BROSSARD, *mutatis mutandis*:

“*Legitimidade* do flagrante. Infração *permanente*. Estado de flagrância caracterizado, *o que afasta a exigência de mandado judicial, art. 5º, XI, CF*” (HC 70909).

Mais especificamente, o **Tribunal da Cidadania**, *mutatis mutandis*:

“*Este Tribunal Superior prega que, por ser permanente o crime de tráfico de drogas, a sua consumação se protraí no tempo, de sorte que a situação de flagrância configura-se enquanto o entorpecente estiver sob o poder do infrator, sendo possível, portanto, em tal hipótese, o ingresso da polícia na residência, ainda que não haja mandado de prisão ou de busca e apreensão, já que incide a excepcionalidade inscrita no art. 5º, inciso XI, da CF, a afastar a inviolabilidade do domicílio*” (HC 208.957/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, julgado em 06/12/2011).

Trata-se, portanto, de quadro fático-jurídico a obstaculizar qualquer medida cautelar alternativa à detenção, dada sua *inadequação e insuficiência* em casos como o *destes autos*:

No ponto, *após* o advento do Pacote Anticrime (Lei nº13.964/19), decidiu o **Tribunal da Cidadania**, *mutatis mutandis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A prisão *preventiva* foi devidamente *fundamentada*, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia *para garantia da ordem pública*, em razão da *gravidade concreta* dos fatos, *a evidenciar a periculosidade do agente*, além do *fundado receio de reiteração delitiva*. [...] É *inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*, já que a *gravidade concreta* do delito demonstra serem *insuficientes* para *acautelar a ordem pública*” (HC 599.953/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020).

“As *circunstâncias* que envolvem o fato *demonstram* que *outras medidas previstas* no art. 319 do Código de Processo Penal *são insuficientes* para a consecução do efeito almejado. *Ou seja*, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a *necessidade* da prisão, revela-se *incabível* sua *substituição* por *outras medidas* cautelares *mais brandas*” (AgRg no HC 660.005/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021).

Também é inofensivo:

“O fato de o paciente possuir *condições pessoais favoráveis*, por si só, *não impede a decretação de sua prisão preventiva*” (HC 589.003/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021).

Ou seja, em que pese a alegação de investigações pretéritas não documentadas, tem-se que a custódia *ante*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tempus do paciente foi determinada com base em *indícios suficientes* a incriminá-lo.

Inclusive, a *decretação* da prisão preventiva *não reclama* juízo *de certeza*, mas sim “*indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*” (art. 312 do CPP), sendo aquela robustez postergada para outro momento legal, quando da análise do *meritum causae*, na hipótese de *procedência* do pedido *condenatório*.

A esse respeito, como já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, citando o Supremo Tribunal Federal:

“É *suficiente* para o juízo cautelar a *verossimilhança* das alegações, e *não* o juízo *de certeza*, próprio da sentença *condenatória*” (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014). In casu, os excertos colacionados aos autos demonstram que há *indícios suficientes* de autoria, *em especial* as provas *testemunhais*” (HC 633.984/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021).

Outrossim — sem olvido de que *toda pessoa poderá ser testemunha* (art. 202 do CPP) — , policial, quando inquirido como testigo, *também sujeita-se ao crime de falso testemunho*, de modo que o seu depoimento pode, sim, servir de lastro à *segregação cautelar*. Contrariamente, seria um contrassenso a sociedade organizada (Estado) *arregimentar* pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para a atividade policial e depois *negar-lhes credibilidade no trabalho realizado*.

A propósito, como *demandaria reanálise de fatos*, “*não* cabe, *em sede de habeas corpus*, proceder ao exame *da veracidade do suporte probatório* que *embasou* o *decreto* de prisão *preventiva*” (STF, HC 193683, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 18/11/2020).

Aliás, é dos autos de origem que a denúncia já foi oferecida *inclusive* contra outras *4 pessoas*, com imputação contra *o paciente* por violação *aos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso VI, e 35 c.c. o art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 62, I, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal*.

Assim, motivada *quantum satis* a segregação *ad custodiam*, não é mesmo de se conceder liberdade ao paciente.

Inclusive, quanto a *aprofundada análise* de prova em sede de *habeas corpus* – máxime quanto a *indícios de autoria e materialidade e veracidade de denúncias* –, tem decidido o *Tribunal da Cidadania, mutatis mutandis*:

“Quanto à *suposta ausência de provas* a respeito do envolvimento e da autoria do acusado, *ou à suposta inidoneidade dos depoimentos testemunhais e dos demais elementos de provas*, trata-se de *matéria cuja comprovação exigiria exame do contexto fático-probatório*, providência *notoriamente incompatível com*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o rito célere do habeas corpus” (EDcl no RHC 106.864/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 12/03/2019).

“O acolhimento da tese defensiva - *ausência de indícios mínimos da prática dos delitos e negativa de autoria*, demandaria, necessariamente, *amplo reexame da matéria fático-probatória*, procedimento a toda evidência *incompatível com a via estreita do habeas corpus*” (HC 452398/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 02/08/2018).

“*Não cabe*, em sede *habeas corpus*, proceder ao *exame da veracidade do suporte probatório* que embasou o *decreto de prisão preventiva*” (HC 633.984/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021).

Impende ressaltar também que, tratando-se de prisão de Direito *Processual (carcer ad custodiam)*, não se contrapõe ao princípio constitucional da presunção de inocência [de Direito *Penal (carcer ad poenam)*], tampouco fere a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica: **Supremo Tribunal Federal**, ROHC 75.917-9/RS, *à unanimidade*).

Nessa contextura, não se vislumbrando *direito líquido e certo* na espécie, o indeferimento do *writ* se impõe.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É como voto.

ADILSON PAUKOSKI SIMONI

Relator